

PROJETO DE LEI N°. 086, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 3.330, de 30 de setembro de 2014 que estabelece o novo Código Tributário Municipal, consolida legislação tributária e dá outras providências.

Art. 1º. Acrescenta o art. 29-A caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º a Lei Municipal nº. 3.330, de 30 de setembro de 2014, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 29-A. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa, a base de cálculo na execução de empreitada ou subempreitada, será o montante da receita bruta, deduzido do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e das subempreitadas já tributadas.

§ 1º. Os materiais referidos no caput deste artigo são aqueles agregados de forma permanente à obra.

§ 2º. A dedução dos materiais far-se-á pelo valor de aquisição, mediante comprovação pelo contribuinte na forma do regulamento.

§ 3º. Não são dedutíveis os materiais, equipamentos, ferramentas e insumos que forem empregados ou consumidos durante a realização dos trabalhos, tais como: lixas, energia elétrica, fôrmas, combustíveis, água, óleos, oxigênio, equipamentos de proteção, etc.

§ 4º. As subempreitadas referidas no caput deste artigo são somente as de serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa, devidamente descritos nos documentos fiscais fornecidos pelo prestador.

§ 5º. Não poderão ser deduzidas as subempreitadas prestadas por contribuintes isentos.

§ 6º. O valor para dedução de subempreitadas é o somatório das bases de cálculo de toda a cadeia de subempreitadas sobre as quais o imposto foi pago. § 8º O substituto tributário deverá exigir do prestador dos serviços as cópias das guias de recolhimento, devidamente pagas, referentes a toda a cadeia de subempreitadas.

Art. 2º. Acrescenta o art. 85-A caput a Lei Municipal nº. 3.330, de 30 de setembro de 2014, o qual terá a seguinte redação:

Art. 85-A. Ficam isentos do pagamento de taxa de licença - TLF, todas as entidades, associações, clubes sociais e recreativos, sindicatos de classe, produtores rurais, trabalhadores e similares, sem fins lucrativos no município de Constantina, os quais deverão apresentar requerimento a Secretaria Municipal de Fazenda contendo a solicitação, contendo os seguintes documentos:

- I – Cópia do Estatuto Social devidamente registrado em cartório;
- II – Cópia da ata de eleição e posse da diretória atual com o devido registro em cartório;
- III – Cópia dos documentos pessoais do presidente e tesoureiro da entidade.
- IV – Cópia do balanço contábil da entidade.

Art. 3º. Em consonância as disposições do art. 8º-A da Lei Complementar nº. 166/2003, alterada pela Lei Complementar nº. 157/2017, fica revogado o art. 51-A da Lei Municipal nº. 3.330/2014, acrescentado pela Lei Municipal nº. 3.413/2015.

Art. 51 A. São isentas do pagamento do ISSQN as entidades culturais, benéficas, hospitalares, recreativas, religiosas e esportivas, legalmente constituídas e organizadas, sem fins lucrativos.

Art. 4º. As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 30 de novembro de 2018.

Gerri Sawaris
Prefeito Municipal

Exposição de Motivos
Projeto de Lei nº. 086/2018

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos a esta Egrégia Casa Legislativa o projeto de lei nº 086/2018, o qual “Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 3.330, de 30 de setembro de 2014 que estabelece o novo Código Tributário Municipal consolida legislação tributária e dá outras providências”.

Com relação ao acréscimo do art. 29-A, torna-se necessário acrescentar a possibilidade de desconto sobre o total da obra, bem como, a implementação de rotina administrativa para regulamentação a respeito da comprovação do material utilizado na obra, possibilitando assim a análise do valor incidente de ISSQN.

A regulamentação acerca do desconto de materiais empregado em razão de serviços de obras, em relação aqueles classificados nos subitens 7.02 e 7.05, detém previsão expressa nos termos da norma geral aplicada, de acordo com o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº. 116/20103, conforme segue:

Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
§ 1º. (...)

§ 2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
(...). (Grifo nosso).

Para tanto, caberá ao Código Tributário Municipal estipular as condições para o abatimento da base de cálculo de eventuais materiais empregados na obra, inclusive com a posterior emissão de regulamento, o qual será aprovado através de respectivo Decreto Municipal.

Com relação ao acréscimo do art. 85-A ao Código Tributário Municipal, tal medida se faz necessária com o objetivo de ajustar situações existentes, bem como, de proporcionar a isenção ao pagamento de taxa de licença – TLF as entidades, associações, clubes sociais e recreativos, sindicatos e similares, sem fins lucrativos com sede no município de Constantina, mediante a apresentação de requerimento e documentos de comprovação.

Deve-se enfatizar, que a medida atrelada a desoneração da tributação deve manter as premissas atreladas a isonomia tributária. Isso quer dizer que

a concessão de isenção de tributos, isoladamente a determinada entidade ou sindicato, não é possível, sob pena de ferir o tratamento igualitário, para contribuintes que se encontrem em mesmas condições.

Ainda, a isenção prevista no art. 51-A do Código Tributário do município de Constantina, dispositivo que através do presente Projeto de Lei Municipal será revogado, tende a necessidade de ser revista, considerando que desde o ano de 2017, encontra-se vigente as disposições do art. 8º-A, da Lei Complementar nº. 116/2003, após as alterações trazidas pela Lei Complementar nº. 157/2017. Estas disposições, nos termos do §1º do art. 8º-A, traz referência a impossibilidade da concessão de isenção e qualquer outra medida que reduza o valor do tributo, aquele resultante da aplicação da menor alíquota aplicável, que é 2% (dois por cento), exceto nos casos dos serviços previstos nos itens 7.02, 7.05 e 16.01.

Desta forma, torna-se necessário a referida revogação, uma vez que a alíquota vigente de cobrança de ISSQN no município de Constantina é 2% (dois por cento), ou seja, já se encontra aplicada a menor alíquota, não sendo possível a permanência do referido dispositivo na legislação municipal.

Por fim, entende-se que em se tratando de condições atinentes à obrigações acessórias, assim como quanto a criação e extinção de isenções, as quais não detinham prazo certo, não há obrigatoriedade da aplicação da anterioridade nonagesimal e exercício, consoante disposto ao art. 178, do Código Tributário Nacional. Sendo que a Sumula nº 544, do STJ preconiza que somente as isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Assim, nada obsta que a vigência da lei, nestas circunstância, seja imediata a partir de sua publicação, porém, encaminhamos o presente projeto de lei com início de vigência em 01 de janeiro de 2019, tendo em vista a necessidade de ajustes e de organização administrativa para execução das referidas alterações.

Para tanto, solicitamos a apreciação e aprovação dos Nobres Vereadores na aprovação do referido projeto de lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 30 de novembro de 2018.

Gerri Sawaris
Prefeito Municipal